



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.161, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera o Código Penal e o Código de Processo Civil para fortalecer os mecanismos de responsabilização pelo não pagamento de pensão alimentícia, institui a Política Nacional de Combate à Inadimplência da Pensão Alimentícia, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera o Código Penal e o Código de Processo Civil para fortalecer os mecanismos de responsabilização pelo não pagamento de pensão alimentícia, institui a Política Nacional de Combate à Inadimplência da Pensão Alimentícia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do filho menor ou incapaz, quando obrigado por decisão judicial, configura abandono material, sujeitando o responsável às seguintes penalidades:

- I – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa;
- II – perda temporária de benefícios fiscais, créditos públicos e inscrição em programas de incentivo;
- III – inclusão em cadastro nacional de inadimplentes de pensão alimentícia. (NR)”

Art. 2º O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 528-A. Além da prisão civil prevista em lei, o juiz poderá determinar as seguintes medidas coercitivas contra o devedor de pensão alimentícia inadimplente:

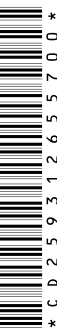
- I – suspensão do passaporte;
- II – restrição à participação em concursos públicos e licitações;
- III – bloqueio de até 30% (trinta por cento) da renda comprovada, independentemente da fonte, até o adimplemento integral da obrigação. (NR)”

Art. 3º Fica criada a Política Nacional de Combate à Inadimplência da Pensão Alimentícia, com os seguintes eixos:

- I – criação do Cadastro Nacional de Devedores de Pensão Alimentícia

Apresentação: 14/10/2025 19:54:51.110 - Mesa

PL n.5161/2025



* C D 2 5 9 3 1 2 6 5 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

(CNPA), integrado aos sistemas de proteção ao crédito;

II – convênio entre tribunais, bancos e Receita Federal para cruzamento de dados patrimoniais e financeiros de devedores, permitindo a penhora automática de bens e ativos;

III – campanhas nacionais de conscientização sobre a importância da pensão como direito fundamental da criança e do adolescente;

IV – incentivo à mediação e conciliação familiar para prevenir litígios.

Art. 4º O não pagamento da pensão alimentícia, quando caracterizado como conduta dolosa de quem tem capacidade financeira, constituirá circunstância agravante em casos de reincidência, podendo o juiz ampliar a pena de reclusão até o limite máximo do art. 244 do Código Penal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

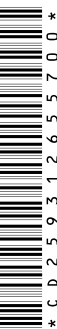
A inadimplência no pagamento de pensão alimentícia é uma das maiores fontes de litígios familiares no Brasil e uma das causas mais graves de violação dos direitos da criança e do adolescente. Estima-se que mais de 60% das execuções de alimentos no país enfrentem atrasos ou descumprimento reiterado, o que compromete não apenas a subsistência das crianças, mas também sobrecarrega o Poder Judiciário com milhares de demandas anuais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.814.639/RS, já deixou claro que a recusa dolosa no pagamento da pensão, havendo capacidade financeira do devedor, pode configurar abandono material, crime tipificado no art. 244 do Código Penal. A jurisprudência é clara: não se trata de mera dívida, mas de violação grave a dever jurídico de sustento e proteção da prole. Entretanto, a legislação atual carece de instrumentos mais modernos, céleres e eficazes para compelir o cumprimento da obrigação.

Casos de repercussão, como o do ator Dado Dolabella, que foi preso em 2017 e novamente em 2018 por não pagar pensão, revelam a persistência do problema e a insuficiência das medidas existentes, uma vez que devedores frequentemente ocultam patrimônio, ostentam padrão de vida elevado e, ainda assim, deixam seus filhos em situação de vulnerabilidade.

O presente Projeto de Lei inova ao propor a alteração do art. 244 do Código Penal (NR), tornando mais rigorosa a responsabilização pelo abandono material, e ao incluir novas medidas coercitivas no Código de Processo Civil (NR), como a suspensão de passaporte, restrição à participação em concursos e licitações e bloqueio de parte da renda do devedor. Além disso, institui a Política Nacional de Combate à Inadimplência da Pensão Alimentícia, com eixos estratégicos que incluem:

- criação do Cadastro Nacional de Devedores de Pensão Alimentícia (CNPA), integrado a sistemas de crédito, para ampliar a transparência e a efetividade da cobrança;
- convênio entre tribunais, Receita Federal e sistema bancário para cruzamento automático de dados e penhora de ativos, eliminando manobras de ocultação de patrimônio;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

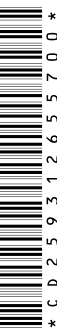
- campanhas nacionais de conscientização, reforçando que a pensão não é favor, mas direito da criança e dever inafastável dos pais;
- estímulo à mediação e conciliação familiar, reduzindo litígios e garantindo soluções mais rápidas e justas.

A proposta está em consonância com os arts. 227 e 229 da Constituição Federal, que estabelecem como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos da criança e do adolescente, bem como impõem aos pais o dever de sustento, educação e criação dos filhos. Também reforça os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Portanto, a aprovação deste Projeto representa um marco civilizatório e de justiça social, pois fortalece o caráter protetivo da pensão alimentícia, amplia os mecanismos de responsabilização de devedores contumazes e garante que nenhuma criança seja privada de seu sustento por negligência ou má-fé de quem tem a obrigação legal e moral de prover.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848 |
| LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316:13105 |

FIM DO DOCUMENTO